



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

MATO GROSSO

DECRETO Nº 607 DE 03 DE OUTUBRO DE 1.979.

"SIMPLIFICA EXIGÊNCIAS DOCUMENTAL NAS REPARTI
ÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais; e;

CONSIDERANDO- a nova mecânica do Governo Federal no processo de desburocratização do País;

CONSIDERANDO- que, o excesso de documentação dificulta o desenvolvimento rápido e racional dos assuntos que tramitam na esfera da Administração Municipal;

CONSIDERANDO- que, a simplificação processual e a agilização das soluções, além de evitar despesas onerantes às classes de menor renda, proporcionarão maiores vantagens no relacionamento entre a Administração, seus servidores e o público;

CONSIDERANDO- finalmente, as disposições do Decreto Federal nº 83.936, de 05.09.79;

D E C R E T A:

Art. 1º- Ficam abolidos em todas as repartições municipais, as exigências de apresentação dos seguintes atestados, aceitando-se em substituição a declaração do interessado ou seu bastante procurador;

- I- Atestado de vida
- II- Atestado de residência
- III- Atestado de pobreza
- IV- Atestado de dependência econômica
- V- Atestado de idoneidade moral
- VI- Atestado de bons antecedentes;

Art. 2º- No que for pertinente, ficam as repartições municipais obrigadas ao cumprimento integral dos dispositivos constantes ao Decreto Federal nº 83.936, de 06.09.79.

Cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

MATO GROSSO

Art. 3º- Revogando-se as disposições em contrário e nomeadamente a Portaria nº 1.752, de 28.08.79, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Reg

Liv - OS

Fls. 179 e vº

Em - 03.10-79

16ª José

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 03 de outubro de 1.979.

WILMAR
WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal

Decreto nº 83.936 de 06 de setembro de 1979

Simplifica exigências de documentos e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 14 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, e,

Considerando:

- a) que, no relacionamento da Administração com seus servidores e com o público deve prevalecer o princípio da presunção da veracidade, que consiste em acreditar-se, até prova em contrário, que as pessoas estão dizendo a verdade;
- b) que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos e entidades da Administração Federal;
- c) que as despesas com a obtenção de documentos oneram mais pesadamente as classes de menor renda;
- d) que, em troca da simplificação processual e da agilização das soluções, cumpre aceitar-se, conscientemente o risco calculado da confiança, uma vez que os casos de fraude não representam regra, mas exceção, e não são impedidos pela prévia e sistemática exigência de documentação;
- e) que a falsidade documental e o estelionato, em todas as suas modalidades, constituem crime de ação pública punível na forma Código Penal; pelo que se torna dispensável qualquer precaução administrativa que, a seu turno, não elide a ação penal;

DECRETA:

Art. 1º Fica abolida, nos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, a exigência de apresentação dos seguintes atestados, aceitando-se em substituição a declaração do interessado ou procurador bastante:

- I - atestado de vida;
- II - atestado de residência;
- III - atestado de pobreza;
- IV - atestado de dependência econômica;
- V - atestado de idoneidade moral;
- VI - atestado de bons antecedentes.

Art. 2º As declarações feitas perante os órgãos ou entidades da Administração Federal Direta e Indireta serão suficientes, salvo quando a exigência de prova documental constar expressamente de lei, e reputar-se-ão verdadeiras até prova em contrário.

Art. 3º Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade das declarações, serão desde logo solicitadas ao interessado providências



para que a dúvida seja dirimida, anotando-se a circunstância no processo.

Art. 4º Quando a apresentação de documento decorrer de dispositivo legal expresso ou do disposto no artigo anterior, o servidor anotará os elementos essenciais do documento, restituindo-o em seguida ao interessado.

Art. 5º A juntada de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.

Art. 6º As exigências necessárias à instrução do requerido serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Art. 7º Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido, seja por dele constar expressamente, seja por necessário à sua obtenção.

Art. 8º Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o órgão e o interessado poderá ser feita por qualquer meio: comunicação oral, direta ou telefônica, correspondência, telegrama ou telex, registrando-se a circunstância no processo, caso necessário.

Art. 9º Nenhum assunto deixará de ter andamento por ter sido dirigido ou apresentado a setor incompetente para apreciá-lo, cabendo a este promover de imediato o seu correto encaminhamento.

Art. 10 Para controle e correção de eventuais abusos decorrentes da simplificação de exigências de que trata este Decreto, os órgãos e entidades intensificarão as atividades de fiscalização "a posteriori", por amostragem e outros meios estatísticos de controle de desempenho, concentrando-se especialmente na identificação dos casos de irregularidade.

Parágrafo único. Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou de claração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em consequência de sua apresentação ou juntada, devendo o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

Art. 11 Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste decreto, os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta identificarão na legislação, na regulamentação e em normas internas, relativas à sua área de competência, as disposições de que resulte exigência de prova documental excessiva ou redundante e proporão ao respectivo Ministro de Estado as alterações necessárias para adaptá-las à orientação fixada neste Decreto e no Programa Nacional

de Desburocratização instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de corrente ano.

Art. 12 Os órgãos e entidades darão execução imediata ao disposto no presente decreto, independentemente das medidas previstas no artigo anterior.

Art. 13 Ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização caberá:

I - receber, examinar e coordenar as propostas de alterações encaminhadas pelos Ministros de Estado em consequência do que determina o artigo 11;

II - submeter à consideração do Presidente da República os projetos de decretos e anteprojetos de lei que substanciem as aludidas alterações, inclusive os de sua própria iniciativa;

III - orientar e acompanhar a execução das medidas constantes deste decreto, assim como dirimir as dúvidas a propósito suscitadas.

Art. 14 Este decreto revoga quaisquer disposições em contrário constantes de decretos, regulamentos ou normas internas em vigor no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta.

Art. 15 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de setembro de 1979; 158ª da Independência e 91ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

Coordenadoria do Sistema de Tributação

ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) CST Nº 20 3.09-79

6.02.10.00 - Fato gerador do IULC.

0.20.45.00 - Vigência da Legislação Tributária.

O COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o que consta do processo nº 602.501/78 e do Parecer CST nº 3.911/78,

D E C L A R A, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, que o § 6º do artigo 15 da Lei nº 4.452, de 05 de novembro de 1964, ficou derrogado a partir de 1º de janeiro de 1967, data de início de vigência do Código Tributário Nacional, segundo o qual o Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos é rigidamente monofásico e excludente (art. 74, § 2º) e o lançamento é feito conforme lei vigente à época do respectivo fato gerador (art. 144).

Jimir S. Doniak